

Inquérito Civil n. 06.2018.00004802-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotora de Justiça signatário, de um lado, doravante denominado COMPROMITENTE e de outro, LUCIANE BOSIO LOPES (CPF n. 712.041.309-06), doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004802-1, ora em tramitação na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019 (Consolida as Leis que Instituem a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB-88);

CONSIDERANDO que, por disposição do art. 129, inc. III, da CRFB-88, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos:

considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da CRFB/88;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da CRFB-88, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o dever de recuperar o dano ambiental é uma obrigação *propter rem*, ou seja, está vinculada a propriedade, independentemente do proprietário;



CONSIDERANDO o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente que é compatibilizar o desenvolvimento sócioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, que considera como área de preservação permanente área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que restou constatada, após diligências da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, conduta lesiva ao meio ambiente efetivada por Adilson Lopes no imóvel situado na Estrada Geral, Águas Negras, Bairro Salto, Botuverá/SC, consistente em intervenções em área de preservação permanente, em razão da construção de edificações, tudo isso conforme Auto de Infração Ambiental n. 02/2017, Termo de Embargo n. 02/2017 e Relatório de Fiscalização n. 02;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental causado em Área de Preservação Permanente – APP, em imóvel situado na Estrada Geral Águas Negras, Bairro Salto, Botuverá/SC, de posse de Luciane Bosio Lopes, conforme Auto de Infração Ambiental n. 02/2017, Termo de Embargo n. 02/2017 e Relatório de Fiscalização n. 02.

2. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

Cláusula 2ª: A Compromissária compromete-se, <u>no prazo de 60</u> (sessenta) dias a contar da assinatura do presente TAC, na obrigação de fazer



consistente em apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD ao Órgão Ambiental Competente, devendo conter no mínimo: recuperação integral da Área de Preservação Permanente (Auto de Infração Ambiental n. 02/2017), com a recuperação do solo degradado e plantio de vegetação nativa a fim de que ofereçam capacidade necessária para a regeneração natural, devendo-se efetivar o isolamento da área com cerceamento.

Parágrafo primeiro: Em 5 (cinco) dias contados do protocolo do pedido perante o Órgão, a Compromissária fará a devida comprovação perante a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque, o qual será juntado no Procedimento Administrativo a ser instaurado para acompanhamento deste acordo.

Parágrafo segundo: Durante a tramitação do processo de aprovação do PRAD no Órgão ambiental, a Compromissária apresentará na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque, <u>trimestralmente</u>, informações sobre o andamento do processo administrativo.

Cláusula 3º: A Compromissária assume, também, a obrigação de fazer consistente em providenciar as devidas alterações no PRAD, caso indeferido pelo Órgão Ambiental, sujeitando-o novamente à apreciação da Autoridade Administrativa, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência do respectivo indeferimento.

Parágrafo único: Para fixação da extensão da área de preservação permanente a ser recuperada, é lícito à Compromissária valer-se das disposições da legislação ambiental vigente, com requerimento para análise pelo órgão de licenciamento ambiental da consolidação da área urbana em questão, devendo, para tanto, apresentar ao Município toda a documentação e estudos exigidos para referida verificação, incluindo estudo técnico socioambiental, ocasião em que a faixa de proteção poderá ser reduzida até 15 (quinze) metros de distância do córrego inominado.

Cláusula 4ª: A Compromissária assume a obrigação de fazer consistente em executar o PRAD aprovado, garantindo todas as medidas, obras e atividades necessárias para realizar a recuperação integral da área na forma aprovada pelo Órgão Ambiental, empenhando-se para que toda a recuperação seja realizada conforme cronograma aprovado pelo referido órgão.



Parágrafo primeiro: O PRAD deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pelo Órgão, devendo todo o processo ser realizado e acompanhado por profissional técnico habilitado.

Parágrafo segundo: Em 5 (cinco) dias contados da ciência da aprovação do projeto pelo Órgão Ambiental, a Compromissária cientificará a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque, encaminhando-se fotocópia da licença expedida pelo Órgão Ambiental.

Parágrafo terceiro: A Compromissária apresentará na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque, <u>trimestralmente</u>, ilustração fotográfica e relatório técnico, demonstrando a execução do PRAD na área degradada, a sua eficiência e o cumprimento dos prazos estabelecidos.

Cláusula 5ª: A Compromissária, no prazo de 10 (dez) dias após a conclusão da execução do projeto, comprovará a integral implementação do PRAD e a recuperação do dano ambiental.

3. DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Cláusula 6ª: A Compromissária, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a realizar o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em quatro parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina - FRBL (art. 8º do Assento N. 001/2013/CSMP), criado pela Lei Estadual n. 15.694/11, sendo a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias e as demais a cada 30 (trintas) dias.

4. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 7ª: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigível enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento



ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 8ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra os compromissários, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 9^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 10: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

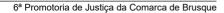
Cláusula 11: A Compromissária disporá de <u>05 (cinco) dias após o</u> vencimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores para comprovar, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Brusque, o cumprimento delas.

Cláusula 12: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

6. DO ARQUIVAMENTO:

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público, com fundamento no artigo 48, inciso II, do Ato n. 00395/2018/PGJ, arquiva o **Inquérito Civil n. 06.2018.00004802-1** e comunica o





arquivamento, neste ato, à Compromissária salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 00395/2018/PGJ.

Brusque, 20 de setembro de 2021.

[assinado digitalmente]

Leonardo Silveira de Souza Promotor de Justiça Compromitente LUCIANE BOSIO LOPES
Compromissária

Testemunhas:

Jeã Hadel de Araújo Assistente de Promotoria de Justiça Maurício de Souza Estagiário de Pós-Graduação